



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000287-90.2023.8.26.0534**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho**

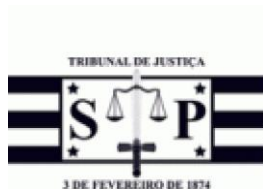
Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Narra o autor que, por volta das 22h30 do dia 06/04/23, policiais militares, sem fundada suspeita, mandado ou ordem judicial, invadiram sua residência mediante acionamento via COPOM, em razão de possível crime de tráfico. Que estava dormindo e acordou com o latido do seu cão de estimação. Alega que foi até o seu quintal e pediu calma para os agentes; contudo, os policiais teriam batido o pé no portão da casa, aos berros e xingamentos, e entrado forçadamente, momento em que imobilizaram o demandante no chão. Relata que seu cachorro passou a latir contra os policiais, mas que em nenhum momento teria partido em sua direção. O autor, novamente, pediu calma aos militares, dizendo que poderia tranquilizar o animal e amarrá-lo. Entretanto, os agentes atiraram no cachorro, que foi a óbito imediatamente. Afirma ainda que não lhe foi oportunizada a realização do enterro de seu animal de estimação e que os policiais não teriam permitido que fizesse gravações ou registros fotográficos da abordagem policial. Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$50.000,00. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63).

A requerida, citada, apresentou contestação sustentando a exclusão da responsabilidade ante a culpa exclusiva da vítima, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, impugnando, por fim, o valor pleiteado a título de indenização (fls. 89/98).

Réplica às fls. 126/131.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 1

Em teleaudiência de instrução e julgamento realizada em 22.04.2024 foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 186/187).

As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 175/187 e 181/185).

É o relatório.

Decido.

De início anoto que, a despeito do desfecho do Inquérito Policial Militar nº 41BPMI-004/103/23, pela independência das instâncias cível, administrativa e penal, nada impede o julgamento deste feito, sendo ora reconhecida a responsabilidade civil pelo abuso e excesso cometido pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, pelo que restou caracterizado o ato ilícito.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 603616 (Tema 280) de repercussão geral, a entrada policial forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em razões que indiquem, de forma concreta e justificadas posteriormente, a ocorrência do crime. Confira-se:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

No caso, ao que se verifica, o ingresso dos policiais na residência do autor se deu após denúncia anônima de que no local estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas.

É bem verdade que o crime de tráfico de drogas configura uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 2

infração penal permanente; todavia, tal situação não autoriza o ingresso na residência sem mandado, salvo na hipótese de situação de flagrante delito - o que, como se viu, não se configurou, visto que **nada de ilícito foi encontrado**, conforme se infere dos depoimentos dos próprios policiais que realizaram a diligência.

Não bastasse isso, se verifica também que o ora autor não franqueou a entrada dos policiais no imóvel, conforme Termo de Declarações prestadas pelo policial envolvido ----- (fls. 80), o que se deu tão somente após o ocorrido (fls. 112).

Assim, restou evidenciado o abuso dos agentes da lei quando invadiram o imóvel do autor sem mandado de busca e apreensão e sem autorização do morador, não restando demonstrada a existência de indícios concretos de que no local ocorria a prática de crime e que, ao final, não se confirmou, o que afasta a alegação de estrito cumprimento do dever legal.

Claro está, portanto, que o servidor militar foi o único responsável pela morte do animal, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo certo, ainda, que a lesão que resultou na morte do animal foi causada pelo disparo realizado pelo agente público, situação de onde decorrem os danos morais alegados pelo autor, estabelecido, assim, o nexo causal.

No que tange à excludente de responsabilidade consubstanciada na legítima defesa, como é cediço, além de o indivíduo se encontrar em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, necessário que a reação seja proporcional com o uso moderado dos meios de defesa postos à disposição do ofendido.

Nem de perto nem de longe se constata meio moderado de defesa o uso de arma de fogo contra o animal, sem que antes tenha havido qualquer tentativa de contenção por outras formas, mostrando-se, portanto, desmedido e desarrazoado a afastar a alegada excludente.

Comprovada, assim, a culpa do agente público na morte do

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 3

animal, responde a Administração pelos danos morais sofridos pelo dono.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, é objetiva a responsabilidade do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o responsável.

É o que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

No que tange ao dano moral, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no artigo 5º, X, que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Na espécie, restou configurado o dano moral, o qual se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (*damnum in re ipsa*), uma vez que é notório o abalo de uma pessoa que cultivava afeto por seu animal pela morte repentina e prematura deste.

Inegável que o óbito do animal de estimação causou consternação e sofrimento ao autor, abalo que é capaz de romper o equilíbrio psicológico, agravado, ainda, pelo fato de ter sido impedido de enterrar o corpo do animal que foi levado pelos policiais.

Caracterizados, assim, os danos morais, resta a fixação do valor da indenização, anotando-se ser excessivo aquele pleiteado na inicial.

Com efeito, com relação ao quantitativo indenizatório, deve-se levar em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória também em seu caráter pedagógico e, em especial, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

À luz de tais circunstâncias e princípios entendo que o valor de

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 4

R\$ 5.000,00 é bastante razoável e bem atende ao quanto disposto acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja correção monetária e juros moratórios incidirão uma única vez, a partir desta data, até o efetivo pagamento, de acordo com o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (EC nº 113/2021).

Considerando a sucumbência recíproca, porém, não equivalente, condeno ambas as partes, na proporção de 90% para o requerente e 10% para a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor (art. 98,§3º, CPC) e a isenção de que goza a requerida (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

Santa Branca, 04 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 5